



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1047161-87.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida AGNES DE OLIVEIRA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.715

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1047161-87.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO "EX OFFICIO"

RECORRIDA: AGNES DE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Juiz(a) de 1ª Instância: Luis Manuel Fonseca Pires

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – Pretensão de garantia do direito líquido e certo ao parto cesáreo – Impetrante com gestação superior a trinta e nove semanas – Autonomia da parturiente que deve ser respeitada, após a devida informação, nos termos da Lei Estadual nº 17.137/2019 – Cesariana realizada após concessão de medida liminar, sem intercorrências – Sentença concessiva da segurança mantida – Reexame necessário desprovido.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido de tutela de urgência impetrado por AGNES DE OLIVEIRA MARTINS contra o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO por meio do qual objetiva a realização do parto cesáreo, com fundamento na Lei Estadual nº 17.137/2019. A impetrante narra estar, com base na ultrassonografia, com trinta e nove semanas e três dias e, com base na última data da menstruação, com quarenta semanas e cinco dias. Afirma que, diante da avançada gestação e da presença de obesidade gestacional, existe elevado risco de pré-eclâmpsia, motivo pelo qual requer a concessão de tutela de urgência para a realização do parto. Ao final, pretende a confirmação da liminar e o custeio dos medicamentos e tratamentos apontados como necessários, a critério médico, para a sobrevivência e manutenção da saúde da impetrante.

O pedido liminar foi deferido às fls. 31/33.

A Fazenda Pública informou que o parto cesáreo foi realizado na data seguinte à decisão proferida, sem intercorrências (fls. 50/53).

O Ministério Público opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em virtude de fato superveniente (fls. 63/66).

A r. sentença de fls. 69/70, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido para conceder a ordem, de modo a determinar à autoridade impetrada que, no prazo de sete dias, forneça à impetrante os medicamentos necessários ou outros com o mesmo princípio ativo, sem vinculação a marca específica, bem como realize os tratamentos conforme prescrição médica oriunda da cesárea realizada.

As partes não apresentaram recursos (fl. 97).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do reexame necessário (fls. 107/112).

Há reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por gestante que objetiva a realização de parto cesáreo.

Conforme documentos de fls. 14 e 16, em 02/07/2024, a impetrante alcançaria 39 semanas de gestação, optando pelo parto cesáreo.

Na data da impetração, em 05/07/2024, o procedimento ainda não havia sido realizado, o que demandou da impetrante a impetração da presente ação mandamental.

Conforme dispõe a Lei Estadual nº 17.137/2019, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.309.195, a parturiente tem direito à cesariana a pedido, devendo a sua autonomia ser respeitada. A cesariana a pedido somente será realizada a partir de trinta e nove semanas de gestação, após a parturiente ter sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto pela via vaginal e dos riscos de sucessivas cesarianas.

Na espécie, os documentos de fls. 14 e 16 demonstram a autonomia e a informação da impetrante pela opção pelo parto cesáreo, tratando-se de primeira gestação.

Há informação nos autos de que o procedimento foi realizado com sucesso, sem intercorrências (fls. 50/53).

Desse modo, reconhece-se que a r. sentença deu a correta solução à lide.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora